



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13941.000060/96-23
Recurso nº : RP/106-0.498
Matéria : IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : JORGE ALBERTO DICKEL
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.254

IRPF – DISPONIBILIDADE EM MOEDA CORRENTE – As informações prestadas na declaração presumem-se verdadeiras, mormente se no exercício fiscalizado não foram encontradas irregularidades.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

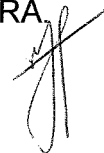

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2001

Processo nº : 13941.000060/96-23

Acórdão nº : CSRF/01-03.254

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 13941.000060/96-23
Acórdão nº : CSRF/01-03.254

Recurso nº : RP/106-0.498
Sujeito Passivo : JORGE ALBERTO DICKEL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com a decisão proferida no acórdão nº 106-10.981, ingressou com recurso especial às fls. 175/176, com base no artigo 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda aprovado pela Portaria MF nº 55/98, nos seguintes termos:

“O r. voto monocrático (fls. 127 dos autos) esclarece com inteira justiça o fato ao afirmar que Quando o Fisco informa que não foram encontradas irregularidades no ano-calendário de 1992 (fls. 89), o que deve ser entendido é que se tais disponibilidades forem desconsideradas, como efetivamente o foram, a evolução patrimonial do Contribuinte no referido ano-calendário ainda assim estaria compatível com os recurso disponíveis.

Alega ainda a autoridade monocrática que após a edição da lei 7713/88, a apuração do imposto de renda passou a ser mensal, na forma dos artigos 1º. a 4º., e que os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais a partir de janeiro/89, deveriam ser transpostos para os períodos seguintes, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do Contribuinte.

Todavia, isso não ocorre quanto à transposição de um ano para outro, pois nesse caso o contribuinte, ora recorrido, estava obrigado a comprovar a existência dos valores transpostos.

Frente ao exposto, requer a reforma do r. Acórdão recorrido, para que prevaleçam, no presente caso, os r. votos vencidos, que negaram provimento ao recurso, e seja restaurada a decisão de primeira instância, por ser de justiça.”

A decisão recorrida está assim ementada:

Processo nº : 13941.000060/96-23
Acórdão nº : CSRF/01-03.254

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – NUMERÁRIO EM ESPÉCIE – O valor regularmente declarado pelo contribuinte a título de numerário em espécie, no ano-base anterior àquele fiscalizado, é hábil a justificar acréscimo patrimonial.

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA – UFIR – LEI Nº8.383/91, art. 1º. – A UFIR representa um mero fator de correção monetária não enquadrado, assim, nenhum acréscimo real, que possa ser enquadrado como “rendimento”, devendo, portanto, ser considerada na elaboração de planilha de acréscimo patrimonial.”

Despacho da Presidência nº 106-1.134 às fls.177/178, determinando as seguintes providências:

- A) remessa de cópia do acórdão recorrido e do Recurso Especial da Fazenda Nacional ao sujeito passivo;
- B) Dar ciência ao contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contra-arrazoar o recurso especial;
- C) Juntar aos autos cópia da intimação e do AR;
- D) Constar nos autos a data da efetiva entrega na repartição da petição e em caso negativo certificar a não interposição das Contra-razões.

Certidão de remessa a ARF/MARECHAL CÂNDIDO RODON/PR às fls. 179.

Intimação nº 045/2000 para o Contribuinte com protocolo de ciência da referida intimação pelo Contribuinte as fls. 180.

Despacho da Presidência nº 106-1.163 às fls.183, determinando o prosseguimento e a remessados autos à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vista a Fazenda Nacional às fls. 163, sem qualquer parecer.

Processo nº : 13941.000060/96-23
Acórdão nº : CSRF/01-03.254

Remessa dos autos a Relatora Maria Goretti Azevedo Alves dos
Santos às fls. 185.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' or 'K' shape with a vertical line extending downwards from the center.

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora:

O recurso atende aos pressupostos regimentais e deve, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

Pretende a Fazenda reformar o julgado que entendeu válido para justificar incremento patrimonial, o valor declarado pelo contribuinte no exercício anterior como “disponibilidade em moeda corrente”.

As razões fundamentais que encorajaram o provimento do recurso voluntário, são as seguintes:

De fato, por ocasião da declaração prestada no exercício de 1993 (ano base 1992), constou a disponibilidade em moeda corrente pelo valor de 85.000,00 UFIR, inclusive, a autoridade fiscal consignou por ocasião do Termo de Verificação que “não foi apurada irregularidades no referido exercício” (fls. 89)

Sobre a questão já se pronunciou esta Colenda Câmara, conforme se observa a partir do julgado a seguir:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

(...)

DINHEIRO EM CAIXA – Os valores declarados como dinheiro em espécie no final do ano-base anterior àquele objeto da ação fiscal, face à possibilidade de se referirem a rendimentos auferidos em períodos alcançados pelos efeitos da decadência, são hábeis para justificar acréscimo patrimonial (Recurso parcialmente provido, maioria de votos, Ac. n.º 106-10.467, DOU 19/03/99, p.4).

Processo nº : 13941.000060/96-23
Acórdão nº : CSRF/01-03.254

De qualquer modo, veja-se que a exigência fiscal de comprovação quanto ao numerário em espécie regulamente declarado pelo contribuinte não se apresenta como medida legítima, já que o ônus de comprovar que o rendimento inexistiu cabe ao Fisco, aspecto este inexistente nos autos, consoante entendimento abaixo ementado:

(...) IRPF – NUMERÁRIO DECLARADO EM ESPÉCIE – DECLARAÇÃO DE AJUSTE – LEVANTAMENTO DO FLUXO DE CAIXA – Os valores declarados na declaração de rendimentos como “dinheiro em espécie”, “dinheiro em caixa”, “numerário em cofre” e outras rubricas semelhantes devem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua inexistência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada, cuja prova deve ser produzida pela autoridade lançadora. Por outro lado, quando do levantamento do fluxo de caixa mensal (“acrécimo patrimonial a descoberto”) tais valores devem constar como aplicações/saídas, salvo prova inconteste de sua inexistência a ser produzida pelo contribuinte.
(...)

Recurso parcialmente provido (ACÓRDÃO N.º 104-16.052, Recte: Aloísio Carlos Mota Júnior, Recda: DRJ em Juiz de Fora – MG, Decisão: Recurso parcialmente provido., 4.ª C do 1.º CC, Fonte: DOU I de 03/09/98 – págs. 22/23).

Neste ponto, veja-se que as próprias autoridades lançadoras reconheceram a efetivação das vendas dos bens constantes de fls. 51, 78 e 79, no entanto, limitaram-se a aduzir que não existiria o nexo causal entre a aludida operação e a disponibilidade declarada no exercício de 1994.

Concluindo, o valor declarado a título de disponibilidade em espécie no final do exercício de 1993 (85.000,00 UFIR), oriundo de alienações de bens cuja ocorrência foi reconhecida pelo fisco, é hábil a integrar os rendimentos do contribuinte no exercício subsequente, para fins de cálculo de eventual acréscimo patrimonial a descoberto.

Por seu lado, a Fazenda pugna pela impossibilidade de transpor disponibilidade de um exercício para outro, sustentando suas alegações nos seguintes termos:

7 

O r. voto monocrático (fls. 127 dos autos) esclarece com inteira justiça o fato ao afirmar que quando o Fisco informa que não foram encontradas irregularidades no ano-calendário de 1992 (fls. 89), o que deve ser entendido é que se tais disponibilidades forem desconsideradas, como efetivamente o foram, a evolução patrimonial do Contribuinte no referido ano-calendário ainda assim estaria compatível com os recursos disponíveis.

Alega, ainda, a autoridade monocrática que após a edição da Lei 7713/88, a apuração do Imposto de Renda passou a ser mensal, na forma dos artigos 1.º a 4.º, e que os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais a partir de janeiro/89, deveriam ser transpostos para os períodos seguintes, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte.

Todavia, isso não ocorreu quanto à transposição de um ano para outro, pois, nesse caso, o contribuinte ora recorrido estava obrigado a comprovar a existência dos valores transpostos. Acrescenta que *... por força da legislação, a autoridade fiscal pode exigir do Contribuinte (e de fato o fez) os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos que tenha repercussão no seu patrimônio (art. 85 do RIR/94), e que constem da relação de bens e direitos de sua declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, porém, como já se disse, o Contribuinte apenas declarou não possuir os documentos comprobatórios da origem das disponibilidades declaradas (71).*

Examinando os autos e confrontando as teses não vejo assistir qualquer razão à recorrente, vejamos:

Diz a recorrente que “quando a fiscalização informou que não foram encontradas irregularidades no ano-calendário de 1992 (exercício anterior), na verdade estava querendo dizer que “se tais disponibilidades foram desconsideradas,

Processo nº : 13941.000060/96-23
Acórdão nº : CSRF/01-03.254

a evolução patrimonial do contribuinte no referido ano-calendário, ainda assim, estaria compatível com os recursos disponíveis”.

Tal afirmativa não faz qualquer sentido, isto porque em levantamento de Recursos e Aplicações, retirar uma aplicação, obviamente, só pode melhorar a condição do contribuinte.

Na verdade, a informação fiscal foi um atestado quanto à lisura do contribuinte no preenchimento da declaração, validando todas suas disponibilidades em 31/12/92, cujos incrementos estavam plenamente justificados.

No que tange à transposição de disponibilidade de um exercício para outro, milita em favor do contribuinte o fato de que se presumem verdadeiras as informações prestadas na declaração, o que inverte o ônus da prova, a qual não logrou o fisco produzir.

É, também, inaceitável que o contribuinte prove a existência de “dinheiro em espécie” devidamente declarado no final do exercício, no caso, 31/12/92.

Cabia ao fisco investigar a declaração do contribuinte nesse ano base, e foi o que aconteceu, isto com a seguinte conclusão constante às fls. 89.

IRPF 1993 / ANO CALENDÁRIO 1992

Não foi apurada irregularidades no referido exercício.

Assim, com essas considerações e não vendo reparos a fazer no Acórdão recorrido, voto pelo desprovimento do Recurso Especial formulado pela

Processo nº : 13941.000060/96-23
Acórdão nº : CSRF/01-03.254

douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 19 de março de 2001.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO